379R0200

DECISÃO N.º 200/79/CECA DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1979

que altera novamente a Decisão n.º 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

O COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 527/78/CECA da Comissão de 14 de Março de 1978, que proíbe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 106/79/CECA (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Considerando que a Comissão concluiu convénios com a Austrália, a Áustria e a Hungria ; que por conseguinte, há que incluir estes países no anexo da referida decisão, precisando quais os produtos siderúrgicos abrangidos por estes convénios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Ao Anexo da Decisão nº 527/78/CECA é aditado o seguinte :

« 2. AUSTRÁLIA :

Em relação os produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da Nimexe (3) :

73.06-10	73.11-12	73.13-47	73.63-21	73.72-33	73.75-34
73.06-20	73.11-14	73-13-49	73.63-29	73.72-39	73.75-39
73.06-30	73.11-16	73.13-50	73-63-72	73.73-23	73.75-43
73.07-12	73.11-19	73.13-64	73.64-20	73.73-24	75.75-44
73.07-21	73.11-41	73.13-65	73.64-72	73.73-25	73.75-49
73.07-24	73.11-50	73.13-67	73.65-21	73.73-26	73.75-63
73.08-01	73.12-11	73.13-68	73.65-23	73.73-29	73.75-64
73.08-03	73.12-19	73.13-72	73.65-25	73.73-33	73.75-69
73.08-05	73.12-21	73.13-74	73.65-55	73.73-34	73.75-73
73.08-07	73.12-51	73.13-76	73.65-70	73.73-35	73.75-79
73.08-21	73.12-71	73.13-78	73.65-81	73.73-36	73:75-83
73.08-25	73.13-11	73.13-79	73.71-21	73.73-39	73.75-84
73.08-29	73.13-16	73.13-82	73.71-23	73.73-72	73.75-89
73.08-41	73.13-17	73.13-84	73.71-24	73.74-21	73.16-14
73.08-45	73.13-19	73.13-86	73.71-29	73.71-23	73.16-16
73.08-49	73.13-21	73.13-91	73.71-53	73.74-29	73.16-17
73.09-00	73.13-23	73.13-93	73.71-54	73.74-72	73.16-20
73.10-11	73.13-26	73.13-94	73.71-55	73.75-11	73.16-40
73.10-13	73.13-32	73.13-98	73.71-56	73.75-19	73.16-51
73.10-16	73.13-34	73.61-20	73.71-59	73.75-23	
73.10-18	73.13-36	73.61-50	73.72-11	73.75-24	
73.10-42	73.13-43	73.62-10	73.72-13	73.75-29	
73.11-11	73.13-45	73.62-30	73.72-19	73.75-33	

(1) JO nº L 73 de 15.3.1978, p. 16.

(2) JO nº L 14 de 20.1.1979, p. 10.

(3) Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os respectivos Estado-membros (Nimexe (JO nº L 353 de 18.12.1978).

Os aços correntes estão incluidos nas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16.

Os aços finos ao carbono e as ligas de aço estão incluidos nas posições 73.61 a 73.75 inclusive.

Os produtos semiacabados estão incluidos nas posiçoes 73.06, 73.07, 73.61 et 73.71

3. AUSTRIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base (1), com excepção do ferro-manganês classificado na sub-posição 73. 02 A I da pauta aduaneira comum (2).

4. HUNGRIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.14 inclusive. »

Artigo 2º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável até 31 de Dezembro de 1979.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1979.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 353 de 31.12.1977 ; JO nº L 126 de 13.5.1978 ; JO Nº L 183 de 5.7.1978 ; JO nº L 372 de 30.12.1978.
(2) Anexo ao Regulamento (CEE) nº 2500/77 do Conselho de 7 de Novembro de 1977 (JO nº L 289 de 14.11.1977).